



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001271/2024-68

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Calendário Eleitoral 2024 - Eleições de Conselheiros Federais (AM, DF, MG, PA, PB e IES - Agronomia)

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 9/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Crea e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 2ª Reunião Ordinária, nos dias 14 e 15 de março de 2024, e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que no dia 5 de março de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União, o Edital de Convocação Eleitoral nº 2/2024, que torna pública a realização das Eleições para o cargo de Conselheiros Federais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2024, abrindo prazo para registro de candidatura para os interessados em concorrerem às vagas de Conselheiros Federais representantes de modalidades profissionais (AM, DF, MG, PA e PB), e para os interessados em concorrerem às vagas de Conselheiros Federais representantes das Instituições de Ensino Superior, pertencente ao Grupo Agronomia;

Considerando que o Edital Eleitoral nº 2/2024 abre ainda, prazo para que as Instituições de Ensino Superior registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea indiquem delegados eleitores que as representarão no processo de votação, através do voto direto e secreto, pela rede mundial de computadores (internet), mediante autenticação no sistema de votação;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sobre a candidatura de Conselheiros Federais:

Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.

Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as

disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.

§ 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original.

Considerando que as condições de elegibilidade, e hipóteses de inelegibilidade a serem observadas pelos candidatos ao cargo de Conselheiro Federal e seu suplente, representantes de modalidades profissionais e de Instituições de Ensino Superior estão disciplinadas nos artigos 26 e 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, a saber:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
- f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 27. São inelegíveis:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva, até a convocação da eleição;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição; e

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição.

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral sobre a eleição do Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior:

Art. 94. O conselheiro federal representante de instituições de ensino superior será eleito em assembleia de delegados eleitores de cada grupo profissional, Engenharia ou Agronomia, indicados pelas respectivas instituições de ensino superior.

Art. 95. A Comissão Eleitoral Federal dará publicidade à convocação eleitoral em todos os meios de comunicação institucionais do Confea, promovendo ampla divulgação da eleição junto às instituições de ensino superior.

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral sobre a participação dos delegados eleitores na eleição do Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior:

Art. 98. O profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e

II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição.

Art. 99. Cada instituição de ensino superior registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica, terá direito a apenas um voto, independentemente do número de cursos que ministre.

Art. 100. Um profissional não poderá representar, como delegado eleitor, mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 101. O delegado eleitor será credenciado mediante o encaminhamento à CEF, no prazo definido no Calendário Eleitoral, dos seguintes documentos:

I - ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, indicando o delegado eleitor;

II - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, como docente da respectiva instituição de ensino superior, registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição.

Art. 102. Encerrado o prazo para o credenciamento, a CEF verificará junto ao banco de dados a situação dos delegados eleitores com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea, anexando ao respectivo processo a documentação pertinente.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer documentação elencada no artigo anterior, a Comissão Eleitoral Federal comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para complementação.

Art. 103. Após as providências descritas no artigo anterior, a CEF julgará os credenciamentos dos delegados eleitores, em decisão irrecurável, indeferindo os que estiverem com documentação incompleta.

Parágrafo único. A relação de delegados eleitores credenciados será divulgada em edital para conhecimento dos interessados e dos candidatos.

Art. 104. O Confea não se responsabilizará por quaisquer despesas de delegados eleitores ou das instituições de ensino superior.

Considerando ser imprescindível que os profissionais registrados nos estados do Amazonas, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba sejam informados sobre a realização das Eleições

de Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais, possibilitando que possam se candidatar às vagas em disputa, exercendo seu direito de representatividade, bem como, possam exercer a democracia através do registro de seu voto;

Considerando ser imprescindível que a comunidade profissional do Sistema Confea/Crea seja informada sobre as Eleições de Conselheiro Federal e seu suplente, representantes das Instituições de Ensino Superior, dando-lhes a possibilidade de se candidatar à vaga em disputa caso exerça a função de docente em Instituição de Ensino Superior, e pertença ao Grupo AGRONOMIA, buscando a representatividade da categoria, observada a Tabela de Títulos profissionais constante na Resolução nº 473, de 2002;

Considerando a necessidade de dar ciência às Instituições de Ensino Superior registradas no Sistema Confea/Crea sobre o processo eleitoral em curso, possibilitando a elas a indicação de delegados eleitores para a escolha do Conselheiro Federal e seu suplente pertencentes ao Grupo AGRONOMIA, observados os critérios exigidos no Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 2019), e observados os prazos constantes no Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024;

DELIBEROU:

1 - Determinar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) promovam a ampla divulgação, junto aos profissionais registrados em sua circunscrição, sobre a realização das Eleições de Conselheiro Federal, e seu suplente, representantes das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Grupo Agronomia, para mandato de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, possibilitando que possam se candidatar à vaga em disputa, exercendo seu direito de representatividade, observadas as exigências constantes no Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019; e

2 - Determinar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) realizem uma ampla divulgação junto às Instituições de Ensino Superior acerca da possibilidade de indicação de docentes pertencentes ao Grupo Agronomia para atuarem como delegados eleitores, sendo que:

2.1 - Os delegados eleitores indicados terão a incumbência de eleger, por meio de votação direta e secreta realizada pela rede mundial de computadores, a chapa de Conselheiro Federal e seu suplente, ambos pertencentes ao grupo Agronomia, observado o que dispõem os artigos 98 a 104, do Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019;

3 - Determinar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos estados do Amazonas, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba (Crea-AM, Crea-DF, Crea-MG, Crea-PA e Crea-PB), além das tratativas dispostas nos itens anteriores, promovam a ampla divulgação, junto aos profissionais registrados em sua circunscrição, sobre a realização das Eleições de Conselheiro Federal, e seu suplente, representantes de modalidades profissionais, possibilitando que possam se candidatar às vagas em disputa, exercendo seu direito de representatividade, bem como possam exercer a democracia através do registro de seu voto, em todo caso, observadas as exigências constantes no Regulamento Eleitoral;

4 - Determinar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas), promovam a divulgação das Eleições do Sistema Confea/Crea 2024 em seus sites, bem como em todas as mídias atualmente utilizadas pelas Instituições, a fim de promover a participação ativa e informada dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Conselheiro Federal**, em 15/03/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 15/03/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 15/03/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 15/03/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 15/03/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0928792** e o código CRC **EAF9BC05**.

Referência: Processo nº CF-00.001271/2024-68

SEI nº 0928792

Criado por [talita.machado](#), versão 23 por [talita.machado](#) em 15/03/2024 09:55:11.